

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0800628-51.2024.8.19.0020

Apelante: MUNICIPIO DE DUAS BARRAS

Apelada: CAROLYNE MENEZES DA SILVA

Relator: Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES

Apelação cível. Município de Duas Barras. Contratação por Recibo de Pagamento Autônomo (RPA). Exercício da função de auxiliar administrativo. Prestação contínua de serviços no período de agosto de 2019 a junho de 2023. Atividade típica da Administração Pública. Subordinação e habitualidade demonstradas. Desvirtuamento da contratação temporária. Aplicação da tese firmada no Tema 551 do Supremo Tribunal Federal. Inaplicabilidade do Tema 916. Direito ao pagamento de férias acrescidas do terço constitucional e 13º salário. Ônus da prova corretamente distribuído. Sentença de procedência mantida. Adequação de ofício dos consectários legais conforme os Temas 810 do STF e 905 do STJ. Desprovimento do recurso.

DECISÃO DO RELATOR

(Artigo 932, inciso IV, do CPC)

1. Recorre tempestivamente o **MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS** da sentença prolatada nos autos da ação de cobrança proposta por **CAROLYNE MENEZES DA SILVA**, que julgou procedentes os pedidos para condená-lo ao pagamento de férias acrescidas de um terço constitucional e 13º salário, em razão de contratação mantida entre agosto de 2019 e junho de 2023, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para: 1. Condenar a parte Ré ao pagamento das verbas rescisórias devidas, quais sejam: i. férias + 1/3, totalizando o valor de R\$10.606,25 (dez mil seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos); ii. 13º, perfazendo o valor de R\$6.104,68 (seis mil cento e quatro reais e sessenta e oito centavos), acrescidos de juros e correção monetária. Fixo os juros de mora desde a citação, na forma do 405 do Código Civil, no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, nos termos da atual redação do art. 1º F da Lei 9.494/97, e a correção monetária calculada com base no IPCA desde a data em que cada valor deveria ser pago. Por fim, condeno o Município réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 85, § 3º, I no CPC/15. Deixo de condenar o Réu no pagamento das despesas processuais, em razão da existência do convênio entre o Município Réu e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I do CPC.”

2. Sustenta, **em síntese**, a ausência de comprovação de desvirtuamento da contratação, inexistência de vínculo jurídico apto a ensejar o pagamento das verbas pleiteadas, natureza autônoma da relação firmada por meio de RPA, inaplicabilidade do Tema 551 do STF, incidência do Tema 916, bem como requer a redução dos honorários sucumbenciais.

3. Contrarrazões apresentadas, pugnando pela manutenção integral da sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

4. Inicialmente, cumpre registrar que, nos termos do art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil, compete ao Relator negar provimento ao recurso que se mostre manifestamente improcedente ou contrário à adequada subsunção jurídica do caso, bem como apreciar, em decisão monocrática, matérias que prescindam de dilação probatória e que possam ser resolvidas a partir do arcabouço probatório e normativo já delineado nos autos. Trata-se de faculdade processual destinada à racionalização da prestação jurisdicional, sem prejuízo do contraditório, desde que fundamentada a decisão.

5. Diante da certidão de id.257742286, o recurso é admitido, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade especificados nos artigos 1.003, §5º, e 1.010 do CPC-15.

6. A controvérsia recursal devolvida a esta instância limita-se à verificação da ocorrência de desvirtuamento da contratação mantida entre as partes e, por consequência, ao cabimento do pagamento das verbas de férias acrescidas do terço constitucional e do 13º salário, bem como à análise da alegada inadequação da condenação em honorários.

7. No caso concreto, verifica-se que a autora comprovou, por meio da documentação acostada aos autos, notadamente a ficha financeira e o extrato previdenciário, bem como pela prova testemunhal produzida em audiência, que exerceu de forma contínua, a função de auxiliar administrativo junto à Municipalidade no período de agosto de 2019 a junho de 2023, circunstância que, aliada à ausência de impugnação específica quanto à efetiva prestação dos serviços, evidencia sua inserção na estrutura administrativa do ente público.

8. A forma de pagamento adotada pela Administração, por meio de Recibo de Pagamento Autônomo, não possui o condão de descaracterizar a natureza jurídica da relação efetivamente estabelecida entre as partes, sobretudo quando evidenciado que a autora desempenhava atividade típica da Administração Pública, com horário previamente definido e sob orientação de chefia, circunstâncias incompatíveis com a autonomia própria do trabalho eventual. A utilização do RPA, nesse contexto, revela-se como expediente destinado a mascarar relação jurídica de natureza administrativa, não podendo prevalecer sobre a realidade fática comprovada nos autos.

9. Diante desse conjunto probatório, a alegação recursal de inexistência de vínculo fático não se sustenta, porquanto restaram devidamente demonstradas a continuidade da prestação de serviços, sua habitualidade e a inserção funcional da autora na estrutura administrativa do ente público, elementos que evidenciam a efetiva integração da demandante à rotina da Administração e afastam, de forma inequívoca, a caracterização de relação meramente eventual ou autônoma.

10. Ademais, a duração do vínculo, que perdurou por quase quatro anos, evidencia, de forma inequívoca, o afastamento dos requisitos constitucionais da temporariedade e da excepcionalidade previstos no artigo 37, inciso IX, da Constituição da República, configurando verdadeiro desvirtuamento da contratação precária.

11. Para verificação dos **requisitos constitucionais**, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese jurídica no **Tema 612**, *verbi*:

*“Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, **para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.”** (grifei)*

12. No caso dos autos, os **requisitos** da contratação temporária foram regulamentados pela Lei Orgânica do Município de Duas Barras, que estabelece em seu art. 227, 228, 229, *in verbis*:

Art. 227. A Administração Municipal no interesse público, poderá contratar servidores em caráter temporário para atender a demandas das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social. Art. 228. A contratação será regida pela CLT, e somente poderá ser efetivada para:

- a) Contratação de Profissionais da área de Saúde Pública e Ambiental, quando das ausências dos servidores titulares ou para suprir necessidades de celebração de convênios ou congêneres;
- b) Contratação de profissionais para atuar na área da Assistência Social, quando das ausências dos servidores titulares ou para atender as necessidades de celebração de convênios ou congêneres;
- c) Para contratação de professores substitutos, quando da ausência dos servidores titulares, ou para atender a programas especiais.

Art. 229. As contratações para atender ao excepcional interesse público, não nunca excederão ao período de 01 (um) ano, prorrogável por uma única vez, de igual período.
(...)

13. A manutenção da autora em atividade administrativa típica por período tão prolongado demonstra que a Administração Pública se valeu de instrumento excepcional para suprir necessidade permanente do serviço público, em manifesta afronta ao regime constitucional.

14. Assim, embora a função exercida pela recorrida estivesse abrangida inicialmente pelas hipóteses legais de excepcionalidade da norma municipal, o contrato temporário foi **desvirtuado diante de diversas prorrogações sucessivas.**

15. Diante desse cenário, incide, na hipótese, a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 551 da repercussão geral, segundo a qual os servidores contratados temporariamente não fazem jus ao recebimento de férias acrescidas do terço constitucional e 13º salário, salvo quando comprovado o desvirtuamento da contratação em razão de sucessivas e reiteradas prorrogações, situação que se verifica no caso concreto.

16. A alegação do apelante no sentido da inexistência de previsão legal específica para o pagamento das referidas verbas não prevalece diante da incidência da referida orientação vinculante, que excepciona a regra geral justamente em hipóteses como a dos autos.

17. Não se aplica à espécie o entendimento firmado no Tema 916 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não se está diante de hipótese de nulidade absoluta da contratação desde a origem, mas sim de desvirtuamento de vínculo inicialmente precário, situação jurídica distinta que atrai a incidência do Tema 551. A invocação genérica da nulidade da contratação, sem a devida distinção entre as hipóteses tratadas pela Suprema Corte, não é suficiente para afastar a condenação imposta na sentença.

18. No que se refere ao ônus da prova, verifica-se que não houve qualquer inversão indevida. A autora se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto o Município não apresentou prova capaz de infirmar tais elementos, tampouco demonstrou o pagamento das verbas pleiteadas, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

19. Daí porque se apresenta correta a sentença, merecendo ser mantida a condenação ao pagamento do 13º salário e das férias acrescidas do terço constitucional, nos termos da jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal firmada no Tema 551 da repercussão geral.

20. Quanto à condenação em honorários advocatícios, não merece reparo a sentença, uma vez que, diante da sucumbência integral do ente municipal, correta a fixação no percentual mínimo previsto no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil, sendo inaplicável a regra do artigo 86 do mesmo diploma legal, que pressupõe sucumbência recíproca.

21. Todavia, no tocante aos consectários legais, impõe-se a sua adequação de ofício aos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 810 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, por se tratar de matéria de ordem pública. Assim, até 08/12/2021, os débitos da Fazenda Pública devem ser atualizados pelo IPCA-E, com incidência de juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança. No período compreendido entre 09/12/2021 e a superveniência da Emenda Constitucional nº 136/2025, aplica-se a sistemática introduzida pela Emenda Constitucional nº 113/2021, com incidência exclusiva da Taxa Selic, vedada a cumulação com quaisquer outros índices.

22. A partir da superveniência da Emenda Constitucional nº 136/2025, diante do vácuo legislativo constitucional referente ao período pré-precatório, devem incidir os juros de mora e a correção monetária na forma dos Temas 810 do STF e 905 do STJ, na medida em que não houve a superação desses precedentes qualificados.

23. Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo integralmente a sentença por seus próprios fundamentos. **DE OFÍCIO, RETIFICO A SENTENÇA**, para adequação dos consectários legais, fixando os juros de mora e a correção monetária na forma dos Temas 810 do Supremo Tribunal Federal e 905 do Superior Tribunal de Justiça. Em razão do desprovimento do recurso, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais anteriormente fixados para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, em favor da parte autora, observados os limites legais aplicáveis à Fazenda Pública.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2026.

Desembargador **CELSO LUIZ DE MATOS PERES**

Relator